



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000708-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: DIEGO DE NADAI, SEME CALIL CANFOUR  
Advogado do(a) REU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082  
Advogado do(a) REU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

**SENTENÇA**

Trata-se de ação movida pela UNIÃO em face de DIEGO DE NADAI e SEME CALIL CANFOUR, em que se objetiva a condenação destes ao ressarcimento do montante de R\$ 502.515,38, correspondente aos danos materiais decorrentes de repetição do pleito eleitoral, em valores atualizados até julho de 2017.

Alega, em suma, a autora que, nas eleições municipais de 2012, Diego de Nadai e Seme Calil Canfour concorreram, respectivamente, à reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Americana-SP, porém, partidos (PT, PMDB, PDT, PTN, PP, PPL e PTC) ingressaram com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 940-27.2012.6.26.0158, com fundamento na desaprovação das contas pela Justiça Eleitoral em razão de constatado subfaturamento de material de propaganda eleitoral. Aduz, ainda, que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, sendo a sentença, em segunda, reformada, para reconhecer as atividades ilícitas praticadas pelos ora réus, as quais se enquadrariam ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Informa, outrossim, que interposto recurso extraordinário, foi negado seguimento a este e que a decisão transitou em julgado em 04/11/2015. Relata que, em consequência, o TRE-SP, por meio da RESOLUÇÃO N. 323/2014, fixou data e aprovou instruções para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Americana-SP, as quais foram realizadas no dia 07/12/2014. Informa, também, que os réus impetraram, ainda, o mandado de segurança nº 1874-26.2014.6.00.0000 junto ao E. Tribunal Superior Eleitoral, que teve seguimento negado por decisão monocrática do Ministro Relator Admar Gonzaga, decisão transitada em julgado aos 18/12/2014. Relata, ainda, a autora que, com o objetivo de calcular o valor gasto pela Justiça Eleitoral com a realização de eleições suplementares, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Portaria nº 274, de 6 de maio de 2014. Assevera que, nos termos do anexo da referida portaria, o custo por eleitor definido para o Estado de São Paulo, no que se refere às eleições suplementares àquelas realizadas em 2012, foi de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), observando-se, também, que, conforme dados estatísticos disponíveis no sítio eletrônico do TSE, o número de eleitores do Município de Americana/SP no mês de realização das referidas eleições suplementares totalizava 167.376 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e seis eleitores). Conclui, assim, a autora que, multiplicando-se tal quantitativo de eleitores pelo custo por eleitor definido pelo TSE para as referidas eleições suplementares, o custo total do pleito suplementar promovido pela Justiça Eleitoral em Americana/SP totalizou R\$ 333.078,24 (trezentos e trinta e três mil, setenta e oito reais e vinte e



quatro centavos), o qual, atualizado pelo índice SELIC até o mês de julho de 2017, perfaz o montante de R\$ 502.515,38, conforme o Parecer Técnico nº 687/2017 – NECAP-PSU/CAS/AGU, elaborado pelo Departamento de Cálculos e Perícias da AGU.

Os réus, citados, ofertaram contestação (id. 11100084), aduzindo, em síntese, que a pretensão se encontra prescrita, pois decorridos mais de três anos entre as eleições realizadas em 2014 e suas citações, em 2018; que na qualidade de candidato a Vice Prefeito, o Requerido Seme Calil, Canfour não realizou a contratação de nenhuma despesa de campanha, sendo certo que todas as despesas foram realizadas, exclusivamente pelo Requerido Diego De Nadai; que não há comprovação concreta dos danos, não se podendo admitir uma presunção acerca destes. Na contestação apresentada, também foi requerida a expedição de ofício ao TRE/SP, para que este remetesse cópia integral da prestação de contas dos réus, referentes à candidatura cujo registro foi cassado, pedido esse que foi indeferido (id. 28769049).

A autora apresentou manifestação (id. 16346898).

Instadas, a União informou que não tinha outras provas a produzir, e os réus, por outro lado, postularam a produção de prova testemunhal para a comprovação de que o requerido Seme Calil, Canfour não participou dos atos que deram origem à cassação do mandato dos Requeridos (id. 13008943).

Os Requeridos juntaram documentos referentes à Prestação de Contas apresentadas à Justiça Eleitoral, atinentes à eleição municipal de 2012 (id. 31276065).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não obstante os Requeridos tenham pugnado pela produção de prova testemunhal para a comprovação de que o correquerido Seme Calil Canfour não participou dos atos que deram origem à cassação do mandato dos Requeridos (id. 13008943), conforme adiante será mais bem explicitado, além de ter havido pronunciamento judicial transitado em julgado proveniente da Justiça Eleitoral que reconheceu o abuso de poder político e econômico e cassou o registro de candidatura também do candidato a vice-prefeito, o fato de não ter havido participação direta na execução dos atos, ainda que estivesse assente, não excluiria, por si só, a responsabilidade do candidato a vice-prefeito. E os requeridos apenas asseveram a ausência de participação do correquerido Seme Calil, *sem relatarem para além disso outros fatos ou circunstâncias*, mormente alusivos à ciência efetiva ou potencial do então candidato a vice-prefeito acerca dos atos, eventuais fatos outros, assim, que, uma vez não explanados na peça contestatória, mesmo que porventura tivessem ocorrido, não poderiam agora ser objeto da produção de provas, inclusive em respeito ao princípio do contraditório. Deflui-se, destarte, que a matéria é de direito e de fato, já se encontrando os fatos demonstrados por meio de documentos, não se fazendo necessária, por conseguinte, a produção de outras provas. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

De proêmio, rejeito a alegação de prescrição.

Tal como observado pela União em réplica, a ação judicial foi ajuizada no dia 21/09/2017, a decisão que decretou a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos transitou em julgado no dia 04/11/2015 e a eleição suplementar, em relação à qual houve o dispêndio de que se pretende ressarcir, realizou-se no dia 07/12/2014. Dessume-se, assim, que, mesmo que aplicado o prazo prescricional de três anos suscitado pelos requeridos, não teria se operado a prescrição considerados qualquer dos marcos citados.



Ademais, conforme já decidiu o E. TRF4 em caso semelhante, “O prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública, a seu favor ou contra si, por critério de isonomia, é quinquenal, com fundamento no art. 1º do Decreto 20.910/1932 (...)” (TRF4, AC 5008196-02.2018.4.04.7013, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 03/06/2020)

No mérito propriamente dito, assiste razão à União.

Os fatos alegados na exordial se encontram assentes.

Observo que há acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral (já definitivo, diante do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto) que cassou a candidatura dos requeridos e determinou a realização de eleição suplementar no Município de Americana/SP.

Também resta certo que, em virtude disso, novas eleições foram realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral em 07/12/2014.

Tal quadro, aliás, a par da documentação coligida, nem mesmo é questionado pelos Requeridos.

E em que pese aleguem os requeridos que não há a comprovação dos danos, a par da documentação acostada, emerge-se evidente que a realização de nova eleição demandou despesas, cuja quantificação, inclusive, no caso, também restou estabelecida, conforme mais bem é explicitado adiante.

Nesse passo, reconhecido o abuso do poder político e econômico (subfaturamento de material de propaganda eleitoral) e cassados os registros das candidaturas em decisão judicial transitada em julgado, com a consequente necessidade de realização de eleição extraordinária, as despesas alusivas a esta devem ser resarcidas pelos requeridos, que a causaram.

Encontram-se certas, pois, as condutas ilícitas dos réus, o dano e o nexo de causalidade entre este e aquelas, requisitos necessários para a responsabilização.

Caracterizada resta, assim, a obrigação dos réus de ressarcir os valores gastos, em conformidade com as normas constantes dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Em casos semelhantes aos dos autos, assim já se entendeu:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Pretendeu a União Federal o ressarcimento do valor correspondente aos danos materiais decorrentes dos gastos extraordinários gerados com a realização de pleito eleitoral suplementar, no ano de 2007, a que o réu, julgado inelegível por abuso de poder econômico e político, teria dado causa. II - Em matéria de responsabilidade civil, adota-se a teoria da causalidade adequada, a qual define “causa” como “aquele fato a que o dano se liga com força de necessidade”; ou seja, somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo. III - No caso em testilha, consoante decidido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a utilização da máquina administrativa pelo ora Apelante configurou abuso de poder econômico e político a ensejar sua inelegibilidade. Desta forma, a cassação do diploma do então Prefeito ocasionou a anulação da eleição de 2004, originando a necessidade de eleição suplementar. IV - Verifica-se, portanto, que não merece prosperar a alegação de que a morosidade da Justiça Eleitoral na prestação jurisdicional deu causa ao novo pleito, haja vista que a realização do certame eleitoral suplementar de 2007 decorreu da conduta ilícita do Apelante, a qual contribuiu de forma necessária e determinante para a ocorrência dos gastos extraordinários. V - Assim, tendo



em vista que as eleições suplementares somente foram realizadas por conta da conduta perpetrada pelo apelante, mostra-se evidente o nexo de causalidade a configurar a responsabilidade de ressarcimento ao Erário dos gastos efetuados com o novo pleito eleitoral. VI - Apelação desprovida.” (TRF2, AC nº 00016275620124025002, 6ª Turma Especializada, Des. Federal Reis Friede, j. 19.06.2017, publ. 22.06.2017)

**ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL – CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO POR ABUSO ECONÔMICO – NOVAS ELEIÇÕES – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – DESCABIMENTO – CUSTO POR ELEITOR – PORTARIA TSE – LIQUIDEZ E CERTEZA DO DANO – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS MAJORADOS.**

I – As situações previstas no CPC para a admissão da denunciação da lide (artigo 125, I e II) não se amoldam ao caso sub judice. Eventual solidariedade, se o caso, poderá ser perseguida pelas vias ordinárias, às expensas e risco do apelante.

II – O artigos 186 e 187 do Código Civil categorizam como ato ilícito aquele que por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, bem como aquele que, ao ser exercido, excede os limites impostos. Na espécie, restou configurada a prática de ato ilícito por parte do apelante, prefeito municipal cassado do município de Indiana/SP por abuso de poder econômico. Este ilícito causou dano à Administração Pública, que foi obrigada a realizar nova eleição municipal.

III – Os valores cobrados foram apurados por meio de estudos do Tribunal Superior Eleitoral a respeito dos custos de uma eleição. De acordo com o apurado no Procedimento Administrativo nº 9.578/2014 e no Acordo de Cooperação Técnica/TSE nº 1, de 12 de janeiro de 2012, lavrou-se a Portaria TSE de nº 274/2014, que especifica: “§ 1º A restituição inerente a cada eleição municipal suplementar observará o custo por eleitor da respectiva Unidade da Federação, com base nos gastos de realização do pleito regular originário”. Para o Estado de São Paulo, concluiu-se que o custo por eleitor de um pleito municipal seria de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos).

IV – O pequeno crescimento do número de eleitores verificado entre a apuração do montante devido (4.402 para a eleição de 2012) e aquele indicado pelo apelante como sendo o correto no ano de 2014 (4.477) não desnatura a obrigação e tampouco torna incerto o débito. Ao reverso, mostra unicamente que o ressarcimento poderia ser ainda maior, o que se rejeita sob pena de reformatio in pejus.

V – Sucumbência majorada para 12% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, CPC).

VI – Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004311-91.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2018)

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. custos com realização de eleição suplementar, decorrente da CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. ressarcimento**



devido. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4, AC 5008196-02.2018.4.04.7013, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 03/06/2020)

E, ao revés do asseverado na peça contestatória, não há razões para a que seja afastada a responsabilidade do correquerido Seme Calil Canfour.

Aduzem os requeridos, em suma, que : “*a contratação da revista que ensejou a cassação do registro de candidatura dos Requeridos foi realizada exclusivamente pelo Requerido Diego De Nadai, sendo certo ainda que a prestação de contas objeto de impugnação também foi realizada exclusivamente pelo Requerido Diego De Nadai.*”; “*que na qualidade de candidato a Vice Prefeito, o Requerido Seme Calil, Canfour não realizou a contratação de nenhuma despesa de campanha, sendo certo que todas as despesas foram realizadas, exclusivamente pelo Requerido Diego De Nadai.*”

Contudo, mesmo que se tenha como plenamente comprovados os sobreditos fatos, estes não elidem a anuência ou potencial conhecimento do então candidato a vice-prefeito acerca do quadro que ensejou a cassação das candidaturas. O E. TRE já julgou a questão, em acórdão que, já definitivo, reconhecendo ter havido abuso de poder econômico, cassou o registro de candidatura de ambos os requeridos. A propósito, não obstante a existência de aludida decisão judicial transitada em julgado e da explanação feita pela autora na prefacial, os réus limitaram-se a aventure que foi apenas o então candidato Diego de Nadai quem contratou e arcou com as despesas que levaram à cassação do registro de candidatura, sem maiores debates em relação à anuência ou possibilidade de constatação por parte do correquerido Seme Calil Canfour quanto aos atos que teriam sido perpetrados e que o favoreceram. Deflui-se, assim, que, a par da decisão já transitada em julgado que alcança também o então candidato a vice-prefeito, a mera alegação de que as despesas eram contraídas e arcadas apenas por Diego de Nadai não afasta, de per se, o cenário de anuência ou de ao menos potencial conhecimento das contratações, pagamentos e demais circunstâncias correlatas. Aliás, depreende-se que, na espécie, o acompanhamento e a aferição das contratações e despesas que engendraram a cassação eram possíveis, factíveis e, inclusive, esperadas. Por conseguinte, o candidato a vice-prefeito também deve ser responsabilizado, ainda que porventura não tenha diretamente executado o ato ilícito.

Nesse trilhar, já decidiu, *mutatis mutandis*, o E. TRF4 quanto ao, também em ação em que se visava ao ressarcimento à União por custos pela realização de eleição suplementar:

“(...) A noção de responsabilidade no direito eleitoral e sua conformação estrutural são regidas pela natureza de fundamentalidade dos bens e interesses jurídicos tutelados no paradigma do Estado Democrático de Direito e, nesse desiderato, sobreleva-se a necessidade de prevenção geral, de modo a desestimular a prática de atos atentatórios à democracia.

Em se tratando de responsabilidade decorrente de abuso de poder, vale observar, a partir do voto da Rel. Ministra Laurita Vaz, no Recurso Ordinário 406.492/MT, que o TSE **com esteio no art. 23 da Lei Complementar 64/1990, entende que a anuência do candidato quanto ao ilícito eleitoral que configure abuso de poder político ou econômico** “pode ser revelada por presunções ou indícios, sem necessidade de existência de prova robusta de sua participação direta ou indireta nem mesmo da mera ciência ou conhecimento do fato”.

Resta claro, portanto, que, **independentemente da participação direta ou imediata na prática do abuso de poder político ou condutas vedadas, os candidatos devem responder pelo ato ilícito, sofrendo as consequências daí advindas.**



Nessa linha, é seguro afirmar que **IZABELA sabia ou, no mínimo, deveria saber da providência caracterizadora de abuso de poder político perpetrada por JAIR e, ademais, foi inicialmente favorecida por ela em razão do sucesso no processo eleitoral**. Deve, assim, responder pela ilicitude. (...)"

(TRF4, AC 5008196-02.2018.4.04.7013, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 03/06/2020)

No mesmo sentido, ainda, recentemente decidiu o E. TRF2, in verbis:

**E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O . A P E L A Ç Ã O . RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. O acórdão foi claro em manter a decisão do juízo a quo de que os réus têm responsabilidade de ressarcir o erário, referente aos gastos com a eleição suplementar no Município de Campos dos Goytacazes, além de todos os custos inerentes 2. Afastados foram os argumentos da retroatividade da lei mais benéfica, visto que o entendimento da corte é de que seus efeitos são ex nunc e não ex tunc. 3. Não prevalece o argumento da relativização da prescrição, pois entende o STF que a orientação da decisão no RE n. 669.069, deve ser restrita e adstrita ao caso concreto e, portanto, a natureza da pretensão por si só não vincula o entendimento acerca da prescritibilidade, mas sim a da índole administrativa da relação jurídica. **4. Quanto à suposta ausência de culpabilidade da parte do vice-prefeito, José Pessanha Viana de Souza, a questão já fora apreciada em âmbito eleitoral, tendo decidido que, à vista da unicidade da chapa e do fato de que teve, sem dúvida, ciência dos esquemas apontados e acabou favorecido pela atuação ilegal, é igualmente culpável.** 5. Nítido se mostra que os embargos de declaração não se constituem como via recursal adequada para suscitar a revisão na análise fático-jurídica decidida no acórdão. 6. Mesmo para efeitos de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser acolhidos se presentes qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se constata na situação vertente. 7. Embargos de declaração improvidos. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, de 2017. (data do julgamento). (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001240-29.2012.4.02.5103, ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGÃO JULGADOR:.)

No que tange aos danos, estes, como já dito acima, ao revés do alegado pelos requeridos, restaram demonstrados a contento.

De início, conforme já acenado, decorre lógico que houve a necessidade de gastos para a realização da nova eleição.



Outrossim, quanto ao montante do prejuízo, os valores apontados na prefacial estão pautados em estudos do Tribunal Superior eleitoral acerca dos custos de uma eleição, de acordo com o custo médio por eleitor, conforme se infere da Portaria TSE 274, de 2014:

*“Art. 1º Os recursos despendidos com a realização de eleições, para efeito de resarcimento ao patrimônio da União, são os constantes no Anexo desta Portaria.*

*§ 1º A restituição inerente a cada eleição municipal suplementar observará o custo por eleitor da respectiva Unidade da Federação, com base nos gastos de realização do pleito regular originário.*

*§ 2º Serão acrescidos ao cômputo do custo por eleitor os gastos com o apoio das Forças Federais, especificamente nos Municípios em que ocorrer essa necessidade.”*

E, o anexo da Portaria 274/2014, de seu turno, estabelece que o custo por eleitor para o Estado de São Paulo, no que atine ao pleito originário, em 2012, foi de R\$ 1,99.

Não se trata, assim, de mera presunção.

Aliás, o E. TRF3 já entendeu ser legítima a Portaria TSE 274 para a fixação do *quantum* indenizatório:

“Apesar do inconformismo do apelante, a alegação não se sustenta porque os valores cobrados possuem respaldo em estudos do Tribunal Superior Eleitoral a respeito dos custos de uma eleição. De acordo com o apurado no Procedimento Administrativo nº 9.578/2014 e no Acordo de Cooperação Técnica/TSE nº 1, de 12 de janeiro de 2012, lavrou-se a Portaria TSE de nº 274/2014.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004311-91.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MÁRIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2018)

Nesse contexto, considerando os parâmetros definidos pela acenada portaria, uma vez certo o custo por eleitor para o caso em exame, cabe verificar, então, o número de eleitores. Nesse passo, tal como ponderado pela autora, os dados estatísticos do TSE indicam que o número de eleitores do Município de Americana/SP no mês de realização das eleições suplementares era de 167.376.

Em seguida, como também explicitado pela autora, multiplicando-se o aludido número de eleitores pelo custo médio estabelecido pelo TSE para as eleições suplementares de 2012, resulta-se o custo total de R\$ 333.078,24 (trezentos e trinta e três mil, setenta e oito reais e vinte e quatro centavos). *Esse, pois, deve ser considerado o valor histórico do prejuízo.*

Entretanto, não se há falar em atualização do montante pela SELIC, eis que não se trata de débito de natureza tributária. Por conseguinte, deve ser aplicado, na linha da jurisprudência, o IPCA-E. De outro lado, uma vez afastada a SELIC, são cabíveis juros moratórios, os mesmos aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança, incidentes desde a realização da eleição suplementar (Súmula 54 do C. STJ).

Nesse sentido, já se pronunciou o E. TRF4 em caso semelhante ao dos autos:

“(...) Nessa esteira, observo que o cálculo colacionado pela AGU (ev. 01, doc 08) utiliza a taxa SELIC. É indevida a utilização de tal parâmetro na espécie, por não se tratar de dívida de natureza tributária. Cabe, assim, a atualização do valor histórico, desde a data da realização da nova eleição, pelo IPCA-E.



Por outro lado, no tocante à remuneração dos atrasados, conforme a Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Portanto, o encargo deve incidir desde a data da nova eleição.

Diante da subsistência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 relativamente aos juros de mora em matéria não tributária, os índices aplicáveis serão os mesmos das cadernetas de poupança, quais sejam, 0,5% a.m., enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos, conforme art. 12 da Lei 8.177/1991, com as alterações promovidas pela Lei 12.703/2012.

Assim, em suma, a atualização monetária far-se-á pelo IPCA-E. Os juros de mora sobre os atrasados, incidentes desde a realização da eleição, serão os mesmos aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança. (...)" (TRF4, AC 5008196-02.2018.4.04.7013, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 03/06/2020)

Destarte, observa-se que, na espécie, o valor histórico do prejuízo é de R\$ 333.078,24 (trezentos e trinta e três mil, setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), que deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, com a incidência de juros moratórios equivalentes aos que remuneram as cadernetas de poupança, desde a realização da eleição extraordinária em 2014.

Desta sorte, demonstradas as condutas ilícitas perpetradas pelos requeridos e os danos destas decorrentes, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

**Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os réus Diego de Nadai e Seme Calil Canfour, de forma solidária, a resarcirem a UNIÃO, a título de dano material decorrente de realização de novo pleito eleitoral no ano de 2014, o valor histórico de R\$ 333.078,24 (trezentos e trinta e três mil, setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), que deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, com a incidência de juros moratórios equivalentes aos que remuneram as cadernetas de poupança, desde a realização da eleição extraordinária em 2014.

Diante da sucumbência mínima da União, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, atento ao disposto no art. 85, § 3º, I., do CPC, no percentual mínimo de 10 % do valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**AMERICANA, 6 de outubro de 2020.**

